

## COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

## DESPACHOS DE 6 DE MAIO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve: ANULAR a Nota Técnica nº 73/2017/GAB/SRT/MTb, e como consequência INDEFERIR o processo nº 46215.466579/2009-00 (SC05349) de Pedido de Registro Sindical de interesse do SINDSUPER - Sindicato dos Trabalhadores em Supermercados e Shopping Centers do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 10.803.129/0001-91, com fundamento no Inciso I, do artigo 26, da Portaria 501/2019, no artigo 53, da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica nº 116/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, com fundamento na NT nº 221/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46204.008537/2011-93, de interesse do Sindicato dos Terapeutas do Estado da Bahia - SINTERBA, CNPJ 13.776.825/0001-44 nos termos do parágrafo segundo, artigo 26 da Portaria nº 501/2019.

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO

## DESPACHOS DE 7 DE MAIO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, com fundamento no Art. 26, § 4º da Lei 9.784/1999 e nos termos do § 1º do Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019, e de acordo com a Nota Técnica nº 129/2019/DIAI/CTRS/CGRS/DPJUS/SENAJUS/MJSP (8672773), faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que NOTIFICA aos Representantes Legais do SINDPET - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS - CNPJ nº 12.448.730/0001-39 (Processo nº 46219.012552/2010-96) e do SINCEP - Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil - CNPJ: 67.001.560/0001-31 (Processo nº 46219.027894/2005-43) para apresentarem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, o inteiro teor do acordo ou de sentença final que encerre definitivamente a controvérsia. O processo ficará SUSPENSO até que a Coordenação-Geral de Registro Sindical seja notificada do acordo entre impugnado e impugnante. Vencido o prazo em questão, o processo da entidade impugnada será ARQUIVADO, nos termos do § 6º do Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, com fundamento na NT 213/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ, resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 46211.005335/2014-62, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Olho D' água Grande - AL, CNPJ 00.525.908/0001-19, nos termos do parágrafo único, artigo 25 da Portaria nº 326/2013.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, com fundamento na NT nº 218/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ, resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 46211.001551/2014-10, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mario Campos, CNPJ 19.363.198/0001-04, nos termos do parágrafo único, artigo 25 da Portaria nº 326/2013.

O Coordenador-Técnico de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria 115, de 20 de março de 2019, com fundamento na Portaria MTE 326/2013 e na Nota Técnica nº 201/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ, resolve: INDEFERIR o Pedido de registro sindical nº 46211.004680/2014-60 (SC16253), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dom Bosco-MG, CNPJ: 14.696.007/0001-02, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Inciso I, do artigo 26 da portaria 501/2019 e Nota Técnica nº. 87/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJSP resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46385.000177/2010-10, de interesse do ADUFScar, Sindicato - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba, CNPJ nº 08.791.464/0001-75.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Inciso I do art. 26 da Portaria nº. 501/2019 e Nota Técnica nº.85/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJSP resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária nº 47546.000215/2010-15 de interesse do Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo - SINSESP/SP, CNPJ nº 58.415.274/0001-21.

Com fundamento na Nota Técnica nº 106/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ, resolve: ANULAR a Nota Técnica RES Nº 966/2017/CGRS/SRT/MTb, CANCELAR o Registro Sindical e a Certidão Sindical do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapaci- CNPJ: 07.521.045/0001-50, RESTABELECEER a Nota Técnica Nº 154/2016//CGRS/SRT/MTPS, com respaldo nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e no Art. 34, Inciso II da Portaria 326/2013; e, em ato contínuo, ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46208.008673/2009-29, de interesse do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos municípios de Itapaci e Nova Glória GO, CNPJ: 07.521.045/0001-50.

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

## DESPACHO Nº 585, DE 6 DE MAIO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.002178/2019-28. Requerentes: Engie Brasil Energia S.A., GDF International, Caisse de Dépôt et Placement du Québec e Petróleo Brasileiro S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ana Paula Paschoalini, Caroline Guyt França, Alex Azevedo Messeder e André de Almeida Barreto Tostes. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Superintendente-Geral

## Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 222, DE 6 DE MAIO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48360.000084/2019-53, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-6", de 2019.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de que trata o art. 1º de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 151, de 1º de março de 2019, na presente Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado em 26 de setembro de 2019.

CAPÍTULO I  
DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, de que trata esta Portaria, deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas de 17 de maio de 2019.

§ 2º Excepcionalmente para empreendimentos termoeletrônicos a gás natural, para o Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, ser protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o dia 31 de maio de 2019.

§ 3º Os empreendedores cujos projetos a partir das fontes eólica, solar fotovoltaica, hidrelétrica e termoeletrônica a biomassa e que tenham sido cadastrados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica e participação no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, de que trata o art. 3º da Portaria MME nº 160, de 8 de março de 2019, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, observado o disposto no art. 4º, inciso IV.

§ 4º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 3º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, com exceção de:

I - Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL;  
II - Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado;  
III - Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 4º, § 3º, incisos V e VI, da Portaria MME nº 102, de 2016; e  
IV - quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

§ 5º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 3º, é permitido o cadastramento do empreendimento em Ponto de Conexão distinto daquele cadastrado no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019.

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento de geração a partir de fonte não termoeletrônica cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;  
II - empreendimento de geração hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 1 MW (um megawatt) e superior a 50 MW (cinquenta megawatts);  
III - empreendimento de geração não hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);  
IV - empreendimento de geração que não atenda às condições para cadastramento de que trata a Portaria nº 102, de 2016;

V - empreendimento de geração a partir de fonte termoeletrônica cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 300,00/MWh (trezentos Reais por megawatt-hora);  
VI - empreendimento de geração termoeletrônica com CVU diferente de zero, cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a cinquenta por cento; e  
VII - empreendimento de geração para o qual o empreendedor não apresente estudos de conexão quando solicitados pela EPE, nos termos do art. 9º, § 4º, da Portaria MME nº 102, de 2016.

§ 1º O Edital deverá prever que não poderão participar do Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, os empreendimentos de geração que entrem em operação comercial até a data de sua publicação.

§ 2º Para os empreendimentos de que trata o inciso VI do caput, a Declaração de Inflexibilidade poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.

§ 3º Observado o disposto no inciso V do caput, poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, o empreendimento de geração de que trata o inciso VI do caput independentemente de os parâmetros a que se refere o art. 2º, § 4º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, serem distintos dos parâmetros de que trata o art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 4º A razão entre o valor da Receita Fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível anual - Rfcomb0 e a Energia associada à geração inflexível anual - E0, definidos no art. 2º, § 2º, da Portaria MME nº 42, de 2007, deverá ser inferior ou igual ao resultado do limite de CVU previsto no inciso V do caput, subtraído do valor referente aos Demais Custos Variáveis - CO&M, previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 5º Poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

§ 6º O disposto no inciso IV do caput não prejudica as demais condicionantes e exceções previstas nesta Portaria.

Art. 5º Para projetos de geração a partir de fonte eólica, além das condições para Cadastro e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 102, de 2016, no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 2.500 kW (dois mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implica a desclassificação dos empreendimentos e a rescisão dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs que tenham sido celebrados em decorrência do Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, sujeito o vendedor à fiscalização da Aneel.

Art. 6º Para o cálculo da garantia física de energia de Pequena Central Hidrelétrica - PCH e de Central Geradora Hidrelétrica - CGH serão utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE, não se aplicando o disposto:

I - no art. 3º, parágrafo único, da Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009; e

II - no art. 4º, § 4º, inciso V, da Portaria MME nº 102, de 2016.

Parágrafo único. A garantia física de energia, já publicada pelo Ministério de Minas e Energia, das PCH e das CGH cadastradas para participação no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, poderá ser revista, considerando os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.

Art. 7º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso V, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 46, de 2007, for inferior ou igual ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termoeletrônico, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de março de 2019.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda àquele do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.





§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física de energia da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator "i" declarado no AEGE para a ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento do ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 8º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o art. 10, inciso II, aos empreendimentos de que trata o caput.

#### CAPÍTULO II

##### DO LEILÃO DE ENERGIA NOVA "A-6" DE 2019

Art. 8º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2025.

§ 2º No Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, serão negociados os seguintes CCEARs:

I - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica e solar fotovoltaica; e

III - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termoeletricités a biomassa, a carvão mineral nacional e a gás natural, inclusive em ciclo aberto, ciclo combinado e ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico.

§ 3º O CCEAR para empreendimento termoeletricités a partir de biomassa também será diferenciado por CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termoeletricités a biomassa.

§ 5º Deverão ser negociados no mínimo trinta por cento da energia habilitada dos empreendimentos de geração previstos no § 2º.

§ 6º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a Receita Fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 7º A parcela da Receita Fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 2007, terá como base de referência o mês de março de 2019, e será calculada a partir da Receita Fixa definida no § 6º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de março de 2019 e o mês de realização do Leilão.

§ 8º No caso de CGH, o CCEAR conterá cláusula estabelecendo hipótese de rescisão caso o empreendimento seja afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, que comprometa o atendimento aos lotes de energia contratados no Leilão.

Art. 9º Para empreendimentos termoeletricités a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, nos seguintes termos:

I - período mínimo de dez anos;

II - período adicional de no mínimo cinco anos; e

III - período remanescente compatível com o período de suprimento do

CCEAR.

§ 1º A renovação dos períodos adicional e remanescente de que tratam os incisos II e III, deverá ser realizada junto à Aneel, com antecedência mínima de cinco anos do termo do último período de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 2º A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua prevista no caput não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CCEAR.

§ 3º A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a Aneel para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no caput, ensejará a rescisão do CCEAR, após o término do último ano de disponibilidade de combustível já comprovado.

Art. 10. Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 102, de 2016, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2024; e

II - declaração de apenas um fator "i", associado à operação flexível em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Art. 11. Para empreendimento de geração a partir de fonte termoeletricités com CVU diferente de zero, o CCEAR do Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o limite da Indisponibilidade Programada - IP da Usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada.

§ 1º O vendedor deverá encaminhar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS o cronograma anual de manutenção programada, antes do início de cada ano civil, compatível com o número de horas equivalente à IP utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016.

§ 2º A exposição positiva decorrente de eventual geração no âmbito do Mercado de Curto Prazo, no período de que trata o § 1º, será atribuída ao comprador.

§ 3º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o caput.

§ 4º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades programadas em período diferente daquele estabelecido no cronograma de que trata o caput, deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina.

Art. 12. Para empreendimento de geração a partir de fonte termoeletricités com CVU diferente de zero, o CCEAR do Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o saldo anual correspondente à Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF utilizada no cálculo da garantia física de energia de que trata a Portaria MME nº 101, de 2016.

§ 1º Durante os três primeiros anos, contados a partir do início da operação comercial, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas ao saldo de que trata o caput.

§ 2º O montante devido pelo vendedor, relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades forçadas apuradas acima do saldo de que trata o caput, deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina.

#### CAPÍTULO III

##### DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art.13. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019.

§ 1º As Declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas até 26 de julho de 2019, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br).

§ 2º As Declarações de Necessidade para o Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, deverão considerar o atendimento à totalidade do mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

§ 4º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. No Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 15. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, desde que as mudanças não comprometam o quantitativo de lotes negociados pelo respectivo empreendimento, observando-se ainda o disposto na Portaria MME nº 481, de 26 de novembro de 2018.

Art. 16. A contratação dos lotes relativos ao lance que complete a quantidade demandada do produto dar-se-á conforme disposto na Sistemática do Leilão a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

#### DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2019

Processo nº 48300.000458/2019-29. Interessada: Bianca Maria Alves 01547042702 - Ribom Suprimentos. Assunto: Recomendação de aplicação da pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública em desfavor da Interessada, formulada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Despacho: Nos termos do Parecer nº 116/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 517/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 518/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, e com fundamento no art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, declaro inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública a empresa Bianca Maria Alves 01547042702 - Ribom Suprimentos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.073.852/0001-28, até que sejam sanados os motivos determinantes da punição constantes no Processo ANP nº 48610.009495/2018-18, ou que seja promovida a reabilitação perante a ANP. Dê-se conhecimento desta Decisão àquela Agência.

BENTO ALBUQUERQUE  
Ministro

#### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

##### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.775, DE 16 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001368/2019-07. Interessada: Lyon Transmissora de Energia Elétrica II S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Lyon Transmissora de Energia Elétrica II S.A., a área de terra necessária à ampliação da Subestação Colinas 500/138 kV - 7 x 60 MVA, localizada no município de Colinas do Tocantins, estado de Tocantins. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

##### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.807, DE 30 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003534/2018-11. Interessado: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Agentes Setoriais e Consumidores. Objeto: Aprovar, provisoriamente, 6 (seis) duodécimos do orçamento proposto para o exercício de 2019 pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

##### PORTARIA Nº 5.750, DE 30 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 7º do Regimento Interno da ANEEL, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no processo nº 48500.004542/2016-12, resolve:

Art. 1º. Estabelecer a Estrutura com o funcionamento interno da Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, por meio das seguintes Coordenações, sem prejuízo das demais atribuições de competência da unidade:

I. Coordenação de Canais de Relacionamento, Engajamento da Sociedade e Educação para o Consumo, responsável por:

a) Gerir a infraestrutura necessária para a utilização e evolução dos canais de relacionamento com os consumidores (por meio do projeto /atividade relevante "Gestão dos Canais de atendimento");

b) Gerir e coordenar os colaboradores da empresa prestadora do serviço de contact center;

c) Coordenar a atualização das informações sobre a Agência e seus regulamentos, bem como os scripts de atendimento, disponíveis na Central de Atendimento e demais canais institucionais;

d) Tratar e acompanhar as demandas recebidas de consumidores e recebidas pelos canais institucionais colocados à disposição da sociedade. Acompanhar e avaliar o acolhimento das demandas de consumidores, por meio de todos os canais de atendimento, verificando se o atendimento condiz com as métricas de qualidade estabelecidas, gerir a infraestrutura de suporte a esses procedimentos, definir e implementar mecanismos que possibilitem elevar a qualidade do atendimento prestado, e traçar ações de melhoria de performance e distribuição adequada dos recursos;

e) Definir metodologia de cálculo e propor indicadores de desempenho das Ouvidorias das Distribuidoras;

f) Fomentar ações de educação e esclarecimentos à sociedade sobre os direitos, deveres e conceitos técnicos relativos aos serviços regulados a fim de promover a educação para o consumo dos serviços de eletricidade;

g) Atuar, preventivamente, com ações que visem à garantia dos direitos do consumidor no setor elétrico;

h) Coordenar o processo de engajamento da sociedade, por meio da antecipação e encaminhamento das necessidades e anseios de todos os agentes envolvidos;

i) Elaborar os avisos de audiência e consulta pública e acompanhar sua publicação no Diário Oficial da União;

j) Secretariar (elaboração da ata) as sessões presenciais das audiências públicas;

